



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 223931 - PE(2025/0362324-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : ALEXANDRE GALINDO (PRESO)
ADVOGADOS : ACÁCIA RHAYSSA FERREIRA DE LIMA CARDOSO - PE037064
JOAQUIM PINTO LAPA NETO - PE024557
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : ANDSON DA SILVA
CORRÉU : JACIELSON PEREIRA DANTAS
CORRÉU : JOSE CICERO DA SILVA GOMES
CORRÉU : JOSE WELLINGTON SIQUEIRA DA SILVA
CORRÉU : GILSON SILVA DE SOUZA
CORRÉU : KAIKE FELIX DA SILVA
CORRÉU : LUIZ HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
CORRÉU : PAULO KLEBSON ALVES CABRAL SILVA
CORRÉU : SANDRO FERREIRA RAMOS JUNIOR

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, somente é possível, na via estreita do *habeas corpus* ou do seu respectivo recurso ordinário em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de materialidade ou de autoria delitiva.

2. Limitando-se a peça acusatória a genericamente imputar as condutas de tráfico e associação para o tráfico, sem qualquer descrição concreta da suposta coordenação, da divisão específica de tarefas ou do vínculo estável entre os réus, verifica-se a inobservância dos requisitos previstos no art. 41 do CPP.

3. A mera referência a registros policiais pretéritos e a apreensões desacompanhadas de indicação precisa de datas, locais e circunstâncias dos fatos não supre a exigência legal de descrição mínima apta a demonstrar a justa causa.

4. A generalidade da imputação compromete o exercício da ampla defesa e do contraditório, impondo

o reconhecimento da inépcia da denúncia, com extensão aos demais denunciados, nos termos do art. 580 do CPP.

5. Recurso em *habeas corpus* provido, para determinar o trancamento da ação penal em relação ao recorrente, com extensão de efeitos aos corréus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, com extensão de efeitos aos corréus ANDSON DA SILVA, GILSON SILVA DESOUZA, JACIELSON PEREIRA DANTAS, JOSÉ CICERO DA SILVA GOMES, JOSE WELLINGTON SIQUEIRA DA SILVA, KAIKE FÉLIX DA SILVA, LUIZ HENRIQUE FERREIRA BARBOSA, PAULO KLEBSON ALVES CABRAL e SANDRO FERREIRA RAMOS JUNIOR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 223931 - PE(2025/0362324-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : ALEXANDRE GALINDO (PRESO)
ADVOGADOS : ACÁCIA RHAYSSA FERREIRA DE LIMA CARDOSO - PE037064
JOAQUIM PINTO LAPA NETO - PE024557
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : ANDSON DA SILVA
CORRÉU : JACIELSON PEREIRA DANTAS
CORRÉU : JOSE CICERO DA SILVA GOMES
CORRÉU : JOSE WELLINGTON SIQUEIRA DA SILVA
CORRÉU : GILSON SILVA DE SOUZA
CORRÉU : KAIKE FELIX DA SILVA
CORRÉU : LUIZ HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
CORRÉU : PAULO KLEBSON ALVES CABRAL SILVA
CORRÉU : SANDRO FERREIRA RAMOS JUNIOR

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, somente é possível, na via estreita do *habeas corpus* ou do seu respectivo recurso ordinário em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de materialidade ou de autoria delitiva.

2. Limitando-se a peça acusatória a genericamente imputar as condutas de tráfico e associação para o tráfico, sem qualquer descrição concreta da suposta coordenação, da divisão específica de tarefas ou do vínculo estável entre os réus, verifica-se a inobservância dos requisitos previstos no art. 41 do CPP.

3. A mera referência a registros policiais pretéritos e a apreensões desacompanhadas de indicação precisa de datas, locais e circunstâncias dos fatos não supre a exigência legal de descrição mínima apta a demonstrar a justa causa.

4. A generalidade da imputação compromete o exercício da ampla defesa e do contraditório, impondo o reconhecimento da inépcia da denúncia, com

extensão aos demais denunciados, nos termos do art. 580 do CPP.

5. Recurso em *habeas corpus* provido, para determinar o trancamento da ação penal em relação ao recorrente, com extensão de efeitos aos corréus.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por ALEXANDRE GALINDO contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

O recorrente foi denunciado pela prática das condutas descritas nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei 11.343/2006, com aumento de pena pelo art. 40, VI, e teve a prisão preventiva decretada em 1º/8/2024, encontrando-se preso desde 8/8/2024.

O recorrente sustenta que falta justa causa para a ação penal e que a custódia se apoia em fundamentos genéricos e não contemporâneos, requerendo o trancamento do processo e o relaxamento da prisão.

Alega que inexistente apreensão e perícia de substância entorpecente apta a demonstrar a materialidade do tráfico em relação ao recorrente. Aduz que os boletins de ocorrência são esparsos, sem correlação entre si e desvinculados do recorrente.

Assevera que o único registro envolvendo o recorrente é de posse de um cigarro de cannabis quando menor, sem perícia e sem liame com tráfico e que a denúncia não individualiza local e tempo do crime em relação ao recorrente, apontando datas em que apenas prestou depoimentos.

Defende que não há elementos que evidenciem estabilidade e permanência da associação para o tráfico e que a própria narrativa de “grupos rivais” inviabiliza a comunhão de desígnios e afasta a caracterização de associação.

Alega que inexistente materialidade do tráfico por ausência de apreensão e perícia de droga, afirmando que boletins de ocorrência não suprem tal exigência segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Pondera que a prisão preventiva foi decretada com fundamentos genéricos, sem individualização da conduta do recorrente e que não há contemporaneidade dos motivos da custódia, limitando-se o juízo a afirmar a persistência dos fundamentos, sem fatos novos.

Relata que não há periculosidade concreta, sendo o recorrente jovem, com residência fixa e condições pessoais favoráveis e que a manutenção da prisão afronta o art. 316, parágrafo único, do CPP, por ausência de reavaliação efetiva e atual dos fundamentos.

Pondera que as datas atribuídas aos crimes (13/6/2024 e 18/6/2024) coincidem com dias em que o recorrente foi ouvido na delegacia, sem qualquer relato de ilícito seu.

Informa que condições pessoais favoráveis, como residência fixa e juventude, somadas a histórico sem gravidade e quadro clínico com crises epiléticas e dependência química, afastam risco concreto.

Relata que a via do *habeas corpus* não demanda reexame aprofundado de provas, mas controle de legalidade ante a ausência de elementos mínimos e a deficiência da motivação da custódia, não incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura. E, no mérito, pleiteia o trancamento da ação penal; subsidiariamente, o relaxamento da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas.

A liminar foi indeferida (fls. 1.078-1.082).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso em *habeas corpus*. (fls. 1.095-1.102).

É o relatório.

VOTO

Como narrado, no recurso em *habeas corpus* em análise, busca-se o trancamento da ação penal movida contra o recorrente, sob a alegação de inépcia da denúncia e a ausência de justa causa.

A concessão da ordem de *habeas corpus* demanda demonstração da ilegalidade de plano, ônus que recai sobre a parte impetrante, a quem cumpre instruir o feito com a prova pré-constituída de suas alegações.

No que concerne ao pedido de trancamento da ação penal, destaca-se que a providência que se busca somente é possível, na via estreita do *habeas corpus* ou do seu respectivo recurso ordinário, em caráter excepcional,

quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de materialidade ou de autoria delitiva.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE PARA A DENÚNCIA QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o trancamento do inquérito policial e da ação penal é inviável na via do *habeas corpus*, visto demandar revolvimento de fatos e provas, principalmente quando as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, indicam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade.

2. No caso, o Tribunal de origem destacou no acórdão impugnado a existência de justa causa para a ação penal, pois a denúncia descreveu claramente as condutas imputadas ao acusado, revelando lastro probatório mínimo e suficiente acerca dos indícios de autoria e materialidade para autorizar a deflagração do processo penal, o que impede o acolhimento do pleito de trancamento do processo-crime.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 888.873/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, não há óbice a que o Ministério Público, reunidos elementos suficientes para tanto, ofereça a denúncia contra um acusado e prossiga na apuração do envolvimento de terceiros para, depois, eventualmente, aditar a peça acusatória ou apresentar nova denúncia contra essas pessoas, o que, em casos complexos, pode contribuir com a razoável duração do processo.

2. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, "somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios

de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022).

3. No caso, conforme destacou o Tribunal de origem, "a prova pré-constituída que acompanha esta impetração demonstra que a denúncia oferecida nos autos n. 0007380-72.2015.4.03.6000 abarcou apenas as condutas em tese praticadas pelo paciente no comando de grupo econômico composto por empresas do mesmo ramo de atividade, instaladas na mesma planta frigorífica no município de Terenos/MS", ao passo que, o "IPL nº 2019.0011162 se destina a colher elementos probatórios em face de outras pessoas supostamente envolvidas nos delitos de sonegação fiscal".

4. Assim, não há falar em *bis in idem* na instauração do segundo inquérito, uma vez que, embora os fatos nele investigados sejam relacionados aos que se apuravam no IP n. 217/2013, a denúncia oferecida se limitou às condutas praticadas pelo recorrente, enquanto o novo inquérito teve por objetivo prosseguir na apuração do envolvimento de terceiros, sobretudo os familiares dele, na empreitada criminosa.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 151.885/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

No caso, constata-se a hipótese excepcional de trancamento da ação penal, pois está configurada a inépcia da denúncia.

Observe-se, a propósito, a transcrição da imputação contida na peça acusatória (fls. 485-486):

O inquérito policial em anexo, referente a investigação realizada pela 23ª DPH de Arcoverde a partir do homicídio de Erick de Almeida Moraes ocorrido em 05.02.2024, aponta que os denunciados, agindo de forma livre, voluntária e consciente, se associaram de forma estável e permanente para o fim de praticar tráfico de drogas no município de Venturosa, desde 2021 (data que remonta os primeiros registros policiais envolvendo os denunciados com a traficância) até os dias atuais.

O conjunto probatório que serve de supedâneo à presente denúncia, composto por depoimentos e diversos Boletins de Ocorrência registrados em face dos denunciados relacionados às drogas ilícitas, foi iniciado a partir do homicídio de Erick de Almeida Moraes por questões ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes, IP nº 2024.0464.000014-15, no bojo do qual foram obtidas informações de nomes de traficantes que atuavam nesta Comarca.

O aprofundamento das investigações revelou a existência de dois grupos criminosos especializadas no tráfico de drogas na cidade de Venturosa. Segundo consta, o denunciado KINHO (9), de dentro de unidade prisional, exerce o comando das atividades de traficância praticadas pelos denunciados FRANCISQUINHO (2), TIM (6), LUIZ HENRIQUE (8), XANDE (1), KAIKE (7), com envolvimento de indivíduos menores de idade.

Por sua vez, o denunciado NEGUINHO (3), de dentro de unidade prisional, exerce o comando das atividades de traficância praticadas pelos denunciados JUNINHO/ÁGUA DE COCO (10), CICINHO SATÃN (5) e JACIELSON (4), grupo do qual o falecido ERICK fazia parte e que também conta com envolvimento de indivíduos menores de idade, atuando especialmente na comunidade do Toice.

Em relação ao grupo comandado pelo denunciado KINHO (9), a peça policial revela que já foram apreendidas porções de maconha e cocaína, além de pedras de craque com KAIKE (7), conforme Boletins de Ocorrência especificados nos autos. O denunciado XANDE (1) também tem registro de ocorrência por posse entorpecentes (maconha).

Igualmente, em relação a LUIZ HENRIQUE (8), há registro de apreensão de 107 gramas de maconha em cumprimento de busca e apreensão. Por fim, TIM (6) e FRANCISQUINHO (2) também possuem registro de ocorrência por terem sido com eles encontradas drogas ilícitas, além da prática de crimes de outra natureza.

Já o grupo comandado por NEGUINHO (3), consta que este se encontra preso por tráfico ilícito de entorpecentes. O denunciado JACIELSON (4) já foi encontrado com seis pedras de crack, ocasião que estava na companhia do denunciado CICINHO SATÃN (5), o qual tem diversos boletins de ocorrências registrados, inclusive relacionados a posse de drogas. O denunciado JUNINHO/ÁGUA DE COCO (10) tem registro de ocorrência por desacato e cumprimento de busca e apreensão.

Ressalte-se que ambos os grupos empregavam menores de idade no comércio de drogas ilícitas e, como *modus operandi*, realizavam os deslocamentos de drogas em pequenas quantidades, para evitar prejuízos materiais em caso de apreensão e sustentar a destinação de uso pessoal.

Assim, por tudo que foi narrado, temos que a prova da materialidade dos delitos e os indícios de autoria encontra-se sobejamente demonstrados pelos depoimentos colhidos, boletins de ocorrência listados no Inquérito Policial, e todo conjunto probatório carreado aos autos.

Ex positis, as condutas dos denunciados ALEXANDRE GALINDO, ANDSON DA SILVA, GILSON SILVA DE SOUZA,

JACIELSON PEREIRA DANTAS, JOSÉ CICERO DA SILVA GOMES, JOSE WELLINGTON SIQUEIRA DA SILVA, KAIKE FÉLIX DA SILVA, LUIZ HENRIQUE FERREIRA BARBOSA, PAULO KLEBSON ALVES CABRAL e SANDRO FERREIRA RAMOS JUNIOR amoldam-se ao disposto nos artigos 33 e art. 35, c/c art. 40, VI, todos da Lei 11.343/06, razão pela qual requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Como se verifica, a peça acusatória limitou-se a genericamente imputar ao recorrente e aos outros denunciados as condutas previstas nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, sem a necessária descrição individualizada e circunstanciada das ações atribuídas a cada um dos acusados. Não foram indicados elementos concretos aptos a demonstrar eventual coordenação do grupo, divisão específica de tarefas ou vínculo estável e permanente entre os réus, especialmente quanto ao delito de associação para o tráfico.

Ressalte-se que, embora haja menção à apreensão de drogas em relação a alguns denunciados, tais registros referem-se a fatos pretéritos, desacompanhados da precisa indicação de data, local e circunstâncias detalhadas dos supostos atos de traficância, tampouco se estabelecendo nexo claro entre tais ocorrências e a alegada organização criminosa. Ademais, a imputação ampara-se exclusivamente em registros policiais anteriores e em presunções acerca da existência de vínculo associativo, o que não supre a exigência legal de descrição clara e objetiva dos fatos.

O art. 41 do CPP dispõe que a denúncia conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias. Embora não se exija uma descrição minuciosa dos fatos, é preciso que, da leitura da denúncia, o acusado tenha plena ciência dos fatos de que deverá se defender.

Contudo, a peça acusatória, na forma apresentada, impede que os denunciados conheçam dos elementos necessários da imputação que lhes é feita, impossibilitando-se o exercício pleno do direito de defesa, o que viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, é de rigor reconhecer a inépcia da denúncia e determinar o trancamento da ação penal em relação ao recorrente, com extensão dos efeitos da decisão aos corréus, nos termos do art. 280 do CPP. Não obstante, poderá o Ministério Público, se for o caso, oferecer nova denúncia, observando os parâmetros contidos no art. 41 do CPP.

Em igual sentido já decidiu esta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE AMEAÇA. ADITAMENTO À DENÚNCIA. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS ELEMENTOS TÍPICOS DO DELITO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. TRANCAMENTO PARCIAL DA AÇÃO PENAL.

Recurso provido.

(RHC n. 219.660/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 24/9/2025.)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus* para determinar o trancamento da ação penal em relação ao recorrente ALEXANDRE GALINDO, com extensão de efeitos aos corréus ANDSON DA SILVA, GILSON SILVA DE SOUZA, JACIELSON PEREIRA DANTAS, JOSÉ CICERO DA SILVA GOMES, JOSE WELLINGTON SIQUEIRA DA SILVA, KAIKE FÉLIX DA SILVA, LUIZ HENRIQUE FERREIRA BARBOSA, PAULO KLEBSON ALVES CABRAL e SANDRO FERREIRA RAMOS JUNIOR, ressalvada a possibilidade de o Ministério Público oferecer nova denúncia, observando os parâmetros do art. 41 do CPP.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0362324-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 223.931 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005494520248173550 00026282120258179480 26282120258179480
5494520248173550

EM MESA

JULGADO: 03/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE GALINDO (PRESO)
ADVOGADOS : JOAQUIM PINTO LAPA NETO - PE024557
ACÁCIA RHAYSSA FERREIRA DE LIMA CARDOSO - PE037064
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : ANDSON DA SILVA
CORRÉU : JACIELSON PEREIRA DANTAS
CORRÉU : JOSE CICERO DA SILVA GOMES
CORRÉU : JOSE WELLINGTON SIQUEIRA DA SILVA
CORRÉU : GILSON SILVA DE SOUZA
CORRÉU : KAIKE FELIX DA SILVA
CORRÉU : LUIZ HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
CORRÉU : PAULO KLEBSON ALVES CABRAL SILVA
CORRÉU : SANDRO FERREIRA RAMOS JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOAQUIM PINTO LAPA NETO, pela parte RECORRENTE: ALEXANDRE GALINDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, com extensão de efeitos aos corréus ANDSON DA SILVA, GILSON SILVA DESOUSA, JACIELSON PEREIRA DANTAS, JOSÉ CICERO DA SILVA GOMES, JOSE WELLINGTON SIQUEIRA DA SILVA, KAIKE FÉLIX DA SILVA, LUIZ HENRIQUE FERREIRA BARBOSA, PAULO KLEBSON ALVES CABRAL e SANDRO FERREIRA RAMOS JUNIOR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

C54261549;11911182;11@ 2025/0362324-9 - RHC 223931